



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600903-84.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: JEFFERSON ISMAEL SCHIRMER
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DESAPROVADAS EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. JUNTADA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DOS VEÍCULOS ASSINADOS. DOCUMENTO HÁBIL A SANAR A IRREGULARIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFFERSON ISMAEL SCHIRMER, candidato a vereador em Parobé/RS, contra sentença que **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da insuficiente comprovação da cessão dos veículos atinente aos gastos com combustíveis realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 45976800).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “por um lapso, não houve a assinatura dos cedentes, nos termos de cessão de veículos juntados na prestação de contas. No entanto, tal situação fora devidamente corrigida, sendo juntado em anexo ao presente recurso os contratos devidamente assinados. Outrossim, o candidato realizou a juntada das notas fiscais comprovando todos os gastos com combustíveis. Posteriormente, juntou as cartas correção, inserindo as placas dos veículos que foram abastecidos, bem como relatório do posto de combustível (petição id 127056432)”. Nesse contexto, requer a reforma do julgado para “a) aprovar as contas eleitorais da candidata [*sic*] recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; b) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo, em razão de que houve mero equívoco na emissão das notas fiscais, sem qualquer irregularidade significativa para desabonar a prestação de contas”. (ID 45976805)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresenta-se cabível.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A sentença consignou que (ID 45976579):

“(...) No caso, vieram aos autos documentos probatórios das compras, no entanto, a comprovação da cessão dos veículos restou prejudicada. Incitado a manifestar-se, o candidato não trouxe informação quanto aos contratos de cessão dos dois veículos que não apresentam a assinatura dos doadores. Não resta dúvida de que o uso destes veículos na campanha não está embasado documentalmente como requer a norma. (ID 45976800 - g.n.)

No caso em tela, o recorrente, em sede recursal, juntou aos autos os contratos de cessão dos veículos (FORD/KA DE PLACA MHC7I34 e FIAT/SIENA FLEX DE PLACA MRM7J87) utilizados na campanha. (IDs 45976806 e 45976807)

Dessa forma, considera-se sanada a irregularidade apontada, razão pela qual merece acolhimento a irresignação, com a consequente aprovação das contas do recorrente, sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar